Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 902.016 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :ESTADO DO PIAUÍ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Piauí

AGDO.(A/S) :BERNARDO CANDEIRA DE SOUSA

ADV.(A/S) :RENATO COELHO DE FARIAS E OUTRO(A/S)

AGRAVO **EMENTA:** REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. 1. JULGAMENTO DE CAUSAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO ANTERIOR À TRANSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 2. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 902.016 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AGDO.(A/S) :BERNARDO CANDEIRA DE SOUSA

ADV.(A/S) :RENATO COELHO DE FARIAS E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 17.9.2015, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto pelo Piauí contra julgado do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão pela qual reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação ajuizada por servidora pública estadual contratada antes da Constituição da República de 1988. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"8. Este Supremo Tribunal decidiu competir à Justiça do Trabalho julgar as causas decorrentes do contrato de trabalho no período anterior à transição do regime celetista para o estatutário:

"CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL SERVIDOR PÚBLICO QUE CIVIL. INGRESSOU NOS QUADROS DO ESTADO DO PIAUÍ, SEM CONCURSO, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RELAÇÃO CELETISTA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. JUSTICA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CF/88, NA REDAÇÃO DA45/04. EC PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO DECIDIDO NA ADI 3.395-MC (REL. MIN. CEZAR PELUSO, PLENÁRIO, DJ DE 10/11/2006) E NO RE 573.202 (REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE DE 5/12/2008). **RECOLHIMENTO** FGTS. DO CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

ARE 902016 AGR / DF

FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DI de 10/11/2006) referendou decisão que concedera medida liminar para, conferindo interpretação conforme a Constituição, suspender qualquer interpretação dada ao art. 114, I, da CF/88, na redação da EC 45/04, que incluísse na competência da Justiça Trabalhista demandas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídica de natureza estatutária. 2. Posteriormente, com base nesse precedente e em diversos julgados do Tribunal, o Pleno, ao apreciar o RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 5/12/2008, Tema 43), submetido ao regime do art. 543-B do CPC, explicitou estarem excluídas da Justiça do Trabalho as 'causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local'. 3. O caso dos autos não se subsume a nenhuma das hipóteses enfrentadas nesses precedentes. Não se trata de vínculo subordinado a relação estatutária e nem de trabalho temporário submetido a lei especial. Trata-se, sim, de contrato de trabalho celebrado em 1972, em época em que se admitia a vinculação, à Administração Pública, de servidores sob regime da CLT. A competência, portanto, é da Justiça do Trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 834.964-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 6.4.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **CONSTITUCIONAL** E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. **TEMPO** SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. 1. JULGAMENTO DE CAUSAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO ANTERIOR À TRANSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 2. AVERBAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. REGULAMENTAÇÃO NECESSIDADE DE LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 481.502-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.4.2011).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

ARE 902016 AGR / DF

9. A alegada nulidade do contrato de trabalho não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, estando deficiente a argumentação do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 284 deste Supremo Tribunal Federal:

DECLARAÇÃO "EMBARGOS NO DE **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. **EFEITOS** INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS RECURSO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO RECORRIDO: SÚMULA N. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 772.266-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11.11.2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEFINIÇÃO DO DA RELAÇÃO *JURÍDICO* DE (CELETISTA OU ESTATUTÁRIO). RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME DE SÚMULA 279. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (RE 575.933-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 13.2.2014).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

- 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 544, § 4° , inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1° , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)".
- **2.** Publicada essa decisão no DJe de 22.9.2015, o Piauí interpõe, em 23.9.2015, tempestivamente, agravo regimental.
- **3.** O Agravante sustenta que "houve a impugnação dos fundamentos da decisão" e que "todos os servidores do Estado do Piauí, por força de lei estadual 4546/92, encontram-se jungidos ao regime jurídico único, adotado pelo Estado nos termos da primitiva redação do caput do art. 39 da CF/88. Ademais, ingressando o servidor antes da CF/88, sem concurso público, não detém direito

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

ARE 902016 AGR / DF

adquirido a determinado regime administrativo, submetendo-se ao regime estatutário único adotado pelo Estado".

Requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 902.016 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **2.** O Tribunal *a quo* assentou:

"o Eg. TRT consignou que o Reclamante fora contratado sob o regime da CLT, e que, após a transmudação do regime celetista para o estatutário, não houve aprovação do obreiro em concurso público. Dessa forma, não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho".

3. O Supremo Tribunal Federal assentou ser a Justiça do Trabalho competente para julgar as causas decorrentes do contrato de trabalho no período anterior à transição do regime celetista para o estatutário:

"CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL SERVIDOR PÚBLICO QUE *INGRESSOU* CIVIL. NOS QUADROS DO ESTADO DO PIAUÍ, SEM CONCURSO, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RELAÇÃO CELETISTA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CF/88, NA REDAÇÃO ECDA45/04. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO DECIDIDO NA ADI 3.395-MC (REL. MIN. CEZAR PELUSO, PLENÁRIO, DI DE 10/11/2006) E NO RE 573.202 (REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE DE **RECOLHIMENTO** DO FGTS. 5/12/2008). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

ARE 902016 AGR / DF

DJ de 10/11/2006) referendou decisão que concedera medida liminar para, conferindo interpretação conforme a Constituição, suspender qualquer interpretação dada ao art. 114, I, da CF/88, na redação da EC 45/04, que incluísse na competência da Justiça Trabalhista demandas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídica de natureza estatutária. 2. Posteriormente, com base nesse precedente e em diversos julgados do Tribunal, o Pleno, ao apreciar o RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DIe de 5/12/2008, Tema 43), submetido ao regime do art. 543-B do CPC, explicitou estarem excluídas da Justiça do Trabalho as 'causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local'. 3. O caso dos autos não se subsume a nenhuma das hipóteses enfrentadas nesses precedentes. Não se trata de vínculo subordinado a relação estatutária e nem de trabalho temporário submetido a lei especial. Trata-se, sim, de contrato de trabalho celebrado em 1972, em época em que se admitia a vinculação, à Administração Pública, de servidores sob regime da CLT. A competência, portanto, é da Justiça do Trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 834.964-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 6.4.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. **CONSTITUCIONAL** Е PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. **TEMPO** DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. 1. JULGAMENTO DE CAUSAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO ANTERIOR À TRANSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO: COMPETÊNCIA DA JUSTICA DO TRABALHO. 2. AVERBAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. REGULAMENTAÇÃO NECESSIDADE DE PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 481.502-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.4.2011).

4. A alegada nulidade do contrato de trabalho não foi analisada pelo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ARE 902016 AGR / DF

acórdão recorrido, estando deficiente a argumentação do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. **EFEITOS** INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO RECORRIDO: SÚMULA N. *SUPREMO* TRIBUNAL **AGRAVO** FEDERAL. REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 772.266-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11.11.2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA RECURSO JURISDICIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEFINIÇÃO DO DA RELAÇÃO REGIME JURÍDICO DE **TRABALHO** (CELETISTA OU ESTATUTÁRIO). RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. STF. SÚMULA 279. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (RE 575.933-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 13.2.2014).

- 5. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.
 - 6. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 902.016

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AGDO. (A/S) : BERNARDO CANDEIRA DE SOUSA

ADV. (A/S) : RENATO COELHO DE FARIAS E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires, realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária